

O ATIVISMO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

JUDICIAL ACTIVISM AS AN INSTRUMENT FOR THE REALIZATION OF
FUNDAMENTAL RIGHTS IN BRAZIL

Ciências Sociais Aplicadas • 29/07/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/785124935](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/785124935)

Guilherme Domingos de Luca¹

Rogério Nascimento Renzetti Filho²

Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro³

Laís Müller Pereira Sanches⁴

Rodrigo Murad Vitoriano⁵

RESUMO

O presente artigo analisa o ativismo judicial como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais no Brasil, à luz da Constituição Federal de 1988 e do Estado Democrático de Direito. Parte-se do problema relativo à legitimidade da atuação expansiva do Poder Judiciário diante de omissões legislativas e insuficiências administrativas que dificultam a concretização de direitos constitucionalmente assegurados. A pesquisa adota abordagem qualitativa, método dedutivo e análise bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, com ênfase em decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal. Examina-se a relação entre neoconstitucionalismo, força normativa da Constituição, jurisdição constitucional e separação dos poderes. O estudo demonstra que o ativismo judicial pode contribuir para a proteção de grupos vulneráveis e para a realização de direitos fundamentais, desde que orientado por fundamentação racional, coerência jurisprudencial, transparência decisória e autocontenção institucional. Conclui-se que o ativismo judicial, quando exercido nos limites constitucionais, pode fortalecer a democracia constitucional, sem substituir indevidamente a deliberação política nem comprometer o equilíbrio institucional entre os Poderes do Estado brasileiro.

Palavras-chave: Ativismo judicial; Direitos fundamentais; Supremo Tribunal Federal; Separação dos poderes; Democracia constitucional.

ABSTRACT

This article analyzes judicial activism as an instrument for realizing fundamental rights in Brazil, in light of the 1988 Federal Constitution and the Democratic Rule of Law. It addresses the legitimacy of an expansive role of the Judiciary when legislative omissions and administrative shortcomings hinder the enforcement of constitutionally guaranteed rights. The research adopts a qualitative

approach, a deductive method and bibliographical, doctrinal and jurisprudential analysis, with emphasis on landmark decisions of the Brazilian Supreme Federal Court. It examines the relationship between neoconstitutionalism, the normative force of the Constitution, constitutional adjudication and the separation of powers. The study shows that judicial activism can contribute to the protection of vulnerable groups and to the implementation of fundamental rights, provided that it is guided by rational reasoning, jurisprudential coherence, decisional transparency and institutional self-restraint. It concludes that judicial activism, when exercised within constitutional limits, can strengthen constitutional democracy without improperly replacing political deliberation or undermining institutional balance among State powers in Brazil.

Keywords: Judicial activism; Fundamental rights; Federal Supreme Court; Separation of powers; Constitutional democracy.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 constitui um ponto de inflexão na consolidação do Estado Democrático de Direito brasileiro, sobretudo por ter ampliado significativamente o rol de direitos fundamentais e conferido a esses direitos força normativa e aplicabilidade imediata. Não obstante esse avanço no plano constitucional, a concretização material dessas garantias ainda encontra obstáculos expressivos, especialmente em razão da lentidão do processo legislativo e das limitações recorrentes da atuação administrativa do Estado.

Nesse cenário, o Poder Judiciário passou a desempenhar função cada vez mais relevante na proteção e realização dos direitos fundamentais, assumindo, em determinadas circunstâncias, uma

atuação que ultrapassa a concepção clássica de mera aplicação da norma jurídica.

Esse contexto contribuiu para a intensificação do debate em torno do ativismo judicial, compreendido como a adoção, pelo Judiciário, de posições interpretativas e decisórias mais amplas, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Tal postura costuma ser justificada pela necessidade de enfrentar omissões dos demais Poderes e assegurar a efetividade das determinações constitucionais.

Contudo, embora essa atuação possa ser defendida como instrumento de tutela dos direitos fundamentais, ela também provoca relevantes questionamentos quanto aos seus limites institucionais e à sua compatibilidade com a separação dos poderes e com a legitimidade democrática.

Diante dessa problemática, a presente pesquisa orienta-se pela seguinte questão central: até que ponto o ativismo judicial pode ser compreendido como meio legítimo de concretização dos direitos fundamentais no Brasil, sem que isso represente ameaça ao equilíbrio entre os Poderes e aos fundamentos democráticos do Estado?

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar criticamente o ativismo judicial enquanto instrumento de efetivação dos direitos fundamentais, considerando seus fundamentos teóricos, suas expressões na jurisprudência constitucional brasileira e os limites impostos pela Constituição de 1988. De modo específico, busca-se identificar as bases doutrinárias e filosóficas que sustentam o ativismo judicial; examinar a atuação do Supremo Tribunal Federal

na implementação de direitos fundamentais; avaliar os reflexos democráticos da expansão da atuação judicial; e apresentar critérios capazes de harmonizar a proteção efetiva dos direitos fundamentais com a observância do princípio da separação dos poderes.

Para o desenvolvimento da pesquisa, adota-se metodologia qualitativa, com abordagem dedutiva, apoiada em referenciais teóricos consolidados no âmbito do constitucionalismo, da jurisdição constitucional e da teoria dos direitos fundamentais. O estudo utiliza, como materiais de análise, obras clássicas e contemporâneas de autores nacionais e estrangeiros, além de decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, selecionadas pela relevância que apresentam para a compreensão do ativismo judicial no contexto constitucional brasileiro.

O artigo está estruturado em quatro seções principais. A primeira examina os fundamentos teóricos e conceituais do ativismo judicial. A segunda aborda a relação entre jurisdição constitucional e efetividade dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. A terceira analisa julgados emblemáticos do Supremo Tribunal Federal que evidenciam manifestações de atuação judicial ativista. Por fim, a quarta seção discute os desafios, riscos e limites do ativismo judicial à luz da democracia constitucional.

A importância científica e prática da pesquisa decorre da necessidade de compreender o papel assumido pelo Poder Judiciário no Estado Constitucional contemporâneo, especialmente diante da exigência de proteção efetiva dos direitos fundamentais. Essa atuação, entretanto, não pode resultar no esvaziamento das competências atribuídas aos Poderes Legislativo e Executivo.

Ao propor uma reflexão crítica sobre o ativismo judicial, o estudo pretende contribuir para o aperfeiçoamento da teoria da separação dos poderes e para o fortalecimento da legitimidade democrática da jurisdição constitucional no Brasil.

2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO ATIVISMO JUDICIAL

O ativismo judicial ocupa posição central entre os debates mais relevantes do constitucionalismo contemporâneo, especialmente em virtude da expansão gradual das funções atribuídas ao Poder Judiciário na proteção e concretização dos direitos fundamentais.

A origem da expressão remonta ao constitucionalismo norte-americano, tendo sido empregada por Arthur Schlesinger, em 1947, para caracterizar a atuação de determinados juízes da Suprema Corte dos Estados Unidos que assumiam postura mais dinâmica e interventiva na interpretação constitucional.

Como anteposto, ativismo, por si só, é um signo linguístico que é utilizado nas mais diversas áreas do pensamento humano e consegue, pelos exemplos de personalidades ou organizações, ter uma conotação altamente positiva. Porém, esse sentido não é apropriado pela dimensão jurídica, pois, quando se junta a ela o adjetivo judicial, formando a expressão “Ativismo Judicial”, as críticas se acumulam exponencialmente, inclusive para alcançar derivativos dessa postura ativista predicada como autoritária: até mesmo já se fala no âmbito jurídico no papel ativista do Ministério Público, saindo do âmbito jurisdicional somente (JOBIM; OLIVEIRA JUNIOR, 2021, p. 717-718).

A partir desse marco, o termo passou a ser associado a práticas jurisdicionais que ultrapassam uma leitura estritamente literal da lei, valorizando a dimensão principiológica da Constituição e a realização dos direitos fundamentais por meio da atividade interpretativa dos tribunais (Schlesinger, 1947; Dworkin, 2018).

No Brasil, o ativismo judicial passou a adquirir maior nitidez após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que fortaleceu a normatividade constitucional e ampliou de maneira expressiva as atribuições do Supremo Tribunal Federal.

Ao estabelecer um amplo sistema de direitos fundamentais e utilizar cláusulas abertas, princípios constitucionais e conceitos juridicamente indeterminados, a Constituição conferiu ao Judiciário papel relevante na realização de direitos individuais e sociais,

sobretudo diante de situações de omissão legislativa ou de atuação insuficiente da Administração Pública (Barroso, 2023).

Desse modo, a jurisdição constitucional deixou de ser concebida apenas como mecanismo de controle da validade das normas, passando também a ser compreendida como instrumento de concretização das promessas assumidas pelo próprio texto constitucional.

A doutrina contemporânea costuma relacionar o ativismo judicial ao desenvolvimento do neoconstitucionalismo, corrente teórica marcada pela valorização da força normativa da Constituição, pela centralidade dos princípios jurídicos e pela exigência de fundamentação racional das decisões judiciais.

Nessa perspectiva, autores como Barroso (2023) e Streck (2022) observam que o juiz não pode mais ser visto como simples executor mecânico da lei, mas como intérprete responsável pela atribuição de sentido aos valores constitucionais. Essa mudança de paradigma favorece a utilização da ponderação em casos de colisão entre direitos fundamentais, exigindo decisões justificadas de forma coerente e compatível com a integridade do ordenamento jurídico.

A teoria dos direitos fundamentais de Alexy (2020) reforça essa compreensão ao sustentar que tais direitos possuem natureza principiológica e, por isso, reclamam aplicação mediante ponderação, ampliando inevitavelmente o espaço de atuação interpretativa do julgador.

Apesar de sua importância para a efetividade dos direitos fundamentais, o ativismo judicial permanece cercado por resistências teóricas e institucionais. Parte expressiva da doutrina

crítica adverte que a ampliação desmedida da atuação judicial pode afetar a legitimidade democrática e gerar tensões com o princípio da separação dos poderes. Streck (2022) e Tassinari (2020) sustentam que, quando exercido sem parâmetros claros de contenção, o ativismo pode levar à indevida substituição da vontade do legislador pela vontade do juiz, deslocando decisões de natureza política para o espaço judicial e enfraquecendo o debate democrático.

Assim, sobre o ativismo, é possível afirmar:

Não se trata de emancipar o juiz da observância do direito positivo; não se trata de outorgar mandato para que o juiz construa disposições normativas a partir dos seus juízos de oportunidade e conveniência; não se trata de possibilitar ao juiz, com base em visões abstratas sobre conceitos jurídicos, a construção de textos normativos casuísticos. Trata-se, porém, de evitar a perpetuação de omissões na aplicação do direito positivo, cujos núcleos deônticos sejam claros, sob o argumento da necessidade de atuação de outros poderes que inconstitucionalmente, ou ilegalmente, abstêm-se; trata-se de evitar que o monopólio da atividade jurisdicional seja esvaziado por posturas abstencionistas na resolução de conflitos que sejam submetidos ao Poder Judiciário; trata-se de permitir a aplicação do direito por parte do juiz quando chamado a desenvolvê-lo pelo Poder Legislativo, pela utilização de conceitos jurídicos determinados, conceitos ou tipos abertos (JOBIM; OLIVEIRA JUNIOR, 2021, p. 724).

Sob essa ótica do que venha a ser o ativismo judicial e sua definição doutrinária, o problema não está apenas no aumento da influência do Judiciário, mas também no risco de que decisões relevantes sejam pautadas por convicções subjetivas, e não por critérios jurídicos controláveis.

Em sentido diverso, autores como Dworkin (2018) e Alexy (2020) admitem que uma atuação judicial mais expansiva pode ser compatível com a democracia constitucional, desde que orientada por racionalidade argumentativa, integridade, coerência normativa e compromisso com os princípios constitucionais.

Para Dworkin (2018), o direito deve ser interpretado como um sistema integrado de regras e princípios, cabendo ao julgador construir a decisão que melhor se ajuste à trajetória institucional e moral do ordenamento.

A decisão judicial, nessa concepção, não se confunde com um ato de vontade política individual, mas representa um exercício de razão prática vinculado aos valores constitucionais e à melhor interpretação possível do direito.

A diferenciação entre judicialização da política e ativismo judicial também se mostra indispensável para delimitar adequadamente o fenômeno. Conforme aponta Barroso (2023), a judicialização decorre da própria configuração do Estado Constitucional, caracterizado pela ampla constitucionalização de direitos, políticas públicas e temas tradicionalmente inseridos no debate político.

O ativismo judicial, por outro lado, corresponde a uma postura interpretativa assumida pelo julgador, que amplia o alcance das normas constitucionais e adota atuação mais interventiva diante de omissões ou insuficiências dos demais Poderes. Assim, embora o ativismo judicial se manifeste em um ambiente de judicialização, nem toda judicialização da política configura, necessariamente, prática ativista.

Dentre suas características, aponta-se:

A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas (BARROSO, 2009, p. 14-15).

Sob perspectiva comparada, percebe-se que a discussão sobre os limites da atuação judicial não é exclusiva do constitucionalismo brasileiro. Em democracias constitucionais como Estados Unidos, Alemanha e África do Sul, cortes constitucionais exercem papel expressivo na proteção de direitos fundamentais, embora variem quanto ao grau de deferência prestado aos Poderes políticos.

Na experiência alemã, por exemplo, o Tribunal Constitucional Federal desempenha atuação relevante na concretização dos direitos, mas o faz a partir de uma forte vinculação aos critérios da proporcionalidade e da autocontenção institucional (Alexy, 2020).

Na África do Sul, por sua vez, a Corte Constitucional assumiu papel destacado na promoção de direitos sociais em uma sociedade marcada por desigualdades estruturais profundas, contribuindo

para um projeto constitucional de transformação social (Liebenberg, 2010).

No Brasil, essas tensões tornam-se ainda mais evidentes em razão de fatores como a fragilidade institucional, a crise de representatividade política e a persistência de déficits na formulação e execução de políticas públicas.



No Brasil, a expressão “ativismo judicial”, assim como a sua temática, só foi introduzida após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988³³, a qual atribui um conjunto de prerrogativas aos julgadores, possibilitando uma atuação social mais presente, como nos casos em que se faz necessária uma atuação ativa para garantir direitos fundamentais que não estão previstos legalmente (NEVES, 2022, p. 22).

Ao decidir temas de grande repercussão social, como o reconhecimento das uniões homoafetivas, a interrupção da gestação em casos de anencefalia e o fornecimento de medicamentos pelo Estado, o Supremo Tribunal Federal frequentemente ultrapassa os contornos tradicionais da função jurisdicional e passa a atuar como agente relevante de transformação social.

Parte da doutrina compreende essa atuação como necessária diante de lacunas normativas e da urgência de efetivação dos direitos fundamentais, ainda que reconheça os riscos de extrapolação das

competências constitucionalmente atribuídas ao Judiciário (Sarlet, 2021).

Em síntese, o ativismo judicial deve ser compreendido como fenômeno complexo e ambivalente, situado entre a exigência de realização concreta dos direitos fundamentais e a necessidade de preservação dos limites institucionais próprios da separação dos poderes. Sua análise demanda uma leitura teórico-constitucional capaz de reconhecer, simultaneamente, sua possível função democrática e os perigos decorrentes de seu exercício excessivo.

Por essa razão, o exame de seus fundamentos teóricos revela-se essencial para avaliar sua legitimidade, seus limites e seus efeitos na consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil.

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATUAÇÃO JURISDICIONAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Os direitos fundamentais assumem papel estruturante no Estado Democrático de Direito, uma vez que traduzem valores, garantias e posições jurídicas essenciais à proteção da dignidade da pessoa humana.

No constitucionalismo contemporâneo, tais direitos deixaram de ser concebidos apenas como comandos programáticos ou promessas políticas, passando a ostentar força normativa, eficácia jurídica e aplicabilidade imediata, nos termos do artigo 5º, §1º, da Constituição Federal de 1988.

Dessa maneira:



O Poder Constituinte de 1988 reconheceu um conjunto amplo e heterogêneo de direitos fundamentais sociais. A vinculação dos direitos fundamentais à garantia de um mínimo existencial é evidente, não sendo diferente no que se refere ao direito à saúde, o qual é essencial para a garantia de uma vida digna. (NEVES, 2022, p. 53).

Essa transformação fortaleceu a posição da Constituição no sistema jurídico e conferiu ao Poder Judiciário uma função institucional relevante na proteção dos direitos fundamentais, especialmente quando a omissão legislativa ou a insuficiência da atuação administrativa compromete sua concretização prática (Alexy, 2020).

Nesse cenário, a realização dos direitos fundamentais passou a exigir uma jurisdição constitucional comprometida com os princípios que sustentam o Estado Constitucional, entre os quais se destacam a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a separação dos poderes.

O ponto sensível dessa atuação está em assegurar a tutela efetiva desses direitos sem enfraquecer a legitimidade democrática das escolhas políticas nem romper o equilíbrio institucional entre Legislativo, Executivo e Judiciário (Barroso, 2023).

É justamente nesse ambiente que o ativismo judicial se apresenta como uma prática de ampliação interpretativa, pela qual o Judiciário procura dar concretude aos valores constitucionais, sobretudo diante de omissões ou deficiências dos demais Poderes na

implementação de políticas públicas indispensáveis (Binenbojm, 2023).

Sob o aspecto teórico, a intervenção jurisdicional voltada à proteção dos direitos fundamentais encontra respaldo no neoconstitucionalismo, corrente que afirma a supremacia da Constituição e reconhece a normatividade de seus princípios.

A partir dessa perspectiva, supera-se a imagem tradicional do magistrado como simples aplicador mecânico da lei, atribuindo-lhe a condição de intérprete responsável pela concretização dos valores constitucionais por meio de decisões racionalmente fundamentadas (Streck, 2022).

A hermenêutica constitucional contemporânea, influenciada por autores como Dworkin (2018) e Alexy (2020), valoriza uma interpretação construtiva do direito, orientada pela integridade, pela proporcionalidade e pela ponderação de princípios em situações de colisão entre direitos fundamentais.

Neste mesmo sentido:

[a] lei manda, mas também o que os juízes interpretam, os advogados argumentam, as partes declaram, os teóricos produzem, os legisladores sancionam e os doutrinadores criticam. É, enfim, um discurso constitutivo, uma vez que designa/atribui significados a fatos e palavras. (STRECK, 2009, p. 248)

Todavia, a atuação judicial proativa não pode ser compreendida como exercício ilimitado de poder. Ainda que a Constituição de 1988 atribua ao Judiciário a função de guardião da Constituição, essa competência não autoriza a substituição ordinária do legislador na definição de políticas públicas, tampouco legitima a criação de direitos sem vínculo normativo com o texto constitucional.

A separação dos poderes, nesse sentido, deve ser interpretada como mecanismo de equilíbrio, controle recíproco e cooperação institucional, destinado a impedir a concentração excessiva de poder e a preservar os fundamentos da democracia representativa (Mendes & Branco, 2022).

Nessa linha, a atuação contramajoritária do Judiciário mostra-se legítima quando voltada à proteção de minorias e à preservação de direitos fundamentais ameaçados por maiorias ocasionais.

Para Sarmento (2020), esse tipo de intervenção não representa, necessariamente, a instauração de um governo de juízes, mas pode funcionar como instrumento de defesa da Constituição e de seus valores fundamentais.

Assim, a legitimidade do ativismo judicial decorre da própria força normativa dos direitos fundamentais e da necessidade de garantir sua efetividade em face de omissões legislativas capazes de comprometer a eficácia do projeto constitucional.

A doutrina nacional tem destacado que o protagonismo judicial verificado nas últimas décadas está relacionado, em grande medida, às dificuldades dos Poderes Legislativo e Executivo em realizar concretamente as promessas constitucionais.

Barroso (2023) e Carvalho Netto (2021) observam que decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, como aqueles referentes ao reconhecimento da união homoafetiva e à autorização da interrupção da gestação de fetos anencéfalos, revelam a atuação da jurisdição constitucional como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais.

Nesses casos, o Judiciário assumiu papel relevante na proteção de minorias, na afirmação dos direitos da personalidade e na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Apesar dos avanços proporcionados por essa atuação, a expansão do papel judicial em matéria de direitos fundamentais também suscita críticas consistentes. Streck (2022) adverte que o ativismo judicial, quando afastado de uma fundamentação teórica sólida e de critérios decisórios controláveis, pode converter-se em voluntarismo judicial, abrindo espaço para decisões marcadas por subjetivismo, personalismo e arbitrariedade.

Esse risco torna-se ainda mais sensível diante da limitação de mecanismos externos efetivos de controle sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal, o que reforça a necessidade de autocontenção, responsabilidade institucional e preservação da coerência jurisprudencial por parte de seus ministros.

Para Alexy (2020), a legitimidade das decisões judiciais envolvendo direitos fundamentais deve ser avaliada a partir da racionalidade discursiva que sustenta o processo decisório. A autoridade da decisão não se justifica apenas pela posição institucional ocupada pelo julgador, mas pela qualidade dos argumentos apresentados e

por sua compatibilidade com o ordenamento jurídico em sua totalidade.

Sob esse enfoque, o ativismo judicial pode ser considerado legítimo quando se apoia em princípios constitucionais e busca corrigir déficits de proteção a direitos fundamentais; por outro lado, perde legitimidade quando passa a substituir, de forma indevida, o espaço próprio da deliberação política democrática.

Dessa maneira, a efetivação dos direitos fundamentais no Brasil pressupõe uma atuação judicial responsável, dialógica e tecnicamente fundamentada. O desafio atual consiste em consolidar uma jurisdição constitucional capaz de articular sensibilidade social e deferência institucional, de modo que o ativismo judicial permaneça vinculado à Constituição e aos seus valores, sem se converter em manifestação de preferências individuais dos julgadores.

Apenas sob esses parâmetros será possível fortalecer o projeto constitucional orientado pela justiça, pela liberdade e pela igualdade, que constitui a base do Estado Democrático de Direito.

4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: CASOS PARADIGMÁTICOS

O Supremo Tribunal Federal desempenha papel decisivo na consolidação do constitucionalismo democrático no Brasil, especialmente no que diz respeito à proteção e à concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

O exercício do Constitucionalismo se mostra como instrumento fundamental, cabendo aos magistrados da suprema corte

exercerem essa atividade básica para a vida da população e soberania do texto maior:

Nesse quadro de mudança do papel dos juízes, como se conceberia a função jurisdicional, tradicionalmente deferida ao Poder Judiciário? A interpretação do direito feita pelos juízes em suas decisões e sentenças equiparar-se-ia à atividade criativa do direito, desenvolvida pelo legislador? Se isso é verdade, em que então elas se diferenciam? Estaria o Poder Judiciário, ao contrário, invadindo as funções dos dois outros?" (Sifuentes, 2005, p. 75).

Como órgão máximo do Poder Judiciário e guardião da Constituição, compete ao STF exercer a última palavra no controle de constitucionalidade, garantindo a supremacia constitucional e a preservação das garantias fundamentais.

O desempenho dessa função tem levado a Corte, em diferentes momentos, a adotar interpretações mais amplas e interventivas, sobretudo diante de omissões legislativas prolongadas e de falhas administrativas na implementação de direitos constitucionalmente assegurados (Barroso, 2023).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra que essa atuação mais proativa tem sido relevante para a realização de direitos fundamentais de grupos historicamente vulnerabilizados.

Entre os exemplos mais expressivos, destaca-se o julgamento conjunto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277, ocasião em que o Tribunal reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, conferindo-lhe os mesmos efeitos jurídicos atribuídos às uniões heteroafetivas.

Com essa decisão, a Corte deu concretude aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, mesmo na ausência de disciplina legislativa específica sobre a matéria (Supremo Tribunal Federal, 2011).

Outro precedente de grande importância é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, julgada em 2012, na qual o STF admitiu a possibilidade de interrupção da gestação de fetos anencéfalos.

Nesse caso, a Corte realizou interpretação constitucional voltada à harmonização entre a proteção da vida e os direitos fundamentais da mulher, especialmente sua dignidade, autonomia e liberdade reprodutiva. A decisão assumiu nítido caráter ativista ao enfrentar uma lacuna normativa e estabelecer parâmetros jurídicos para tema marcado por intensa controvérsia moral, social e jurídica (Mendes & Branco, 2022).

Esses julgados indicam que o Supremo Tribunal Federal não tem se limitado à função tradicional de legislador negativo, consistente em afastar normas incompatíveis com a Constituição. Em diversas situações, a Corte também passou a desempenhar atuação positiva, direcionada ao enfrentamento de omissões normativas e à definição

de parâmetros interpretativos capazes de orientar a aplicação dos direitos fundamentais.

Conforme observa Barroso (2023), essa postura é própria dos Estados Constitucionais contemporâneos, nos quais a presença de normas abertas e princípios de elevada carga valorativa exige atividade judicial de concretização.

Nessa perspectiva, o ativismo judicial aparece como instrumento de realização da Constituição, especialmente quando há déficit de atuação dos Poderes políticos.

A atuação ativista do STF também se evidencia em decisões relativas ao direito à saúde e à execução de políticas públicas sociais. Em inúmeros casos envolvendo fornecimento de medicamentos, tratamentos médicos e prestações vinculadas ao Sistema Único de Saúde, a Corte tem afirmado o dever estatal de assegurar o acesso universal à saúde, com fundamento no artigo 196 da Constituição Federal.

Embora tais decisões estejam amparadas na proteção de direitos fundamentais, elas também provocam discussões relevantes sobre os limites da intervenção judicial em matérias de política pública e de alocação orçamentária, tradicionalmente inseridas no campo de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo (Sarlet, 2021).

Outro marco significativo da jurisprudência constitucional brasileira corresponde ao reconhecimento do chamado “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional, no julgamento da ADPF nº 347, em 2015.

Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal identificou um quadro de violação ampla, sistemática e persistente dos direitos fundamentais da população privada de liberdade, determinando a adoção de providências estruturais destinadas ao enfrentamento da superlotação carcerária e das condições degradantes dos estabelecimentos prisionais.

Trata-se de decisão fortemente associada ao ativismo judicial, pois impõe deveres estatais de natureza estrutural e amplia o controle jurisdicional sobre políticas públicas administrativas e orçamentárias (Supremo Tribunal Federal, 2015).

Apesar das contribuições decorrentes dessa postura, o protagonismo do Supremo Tribunal Federal também recebe críticas expressivas. Streck (2022) e Tassinari (2020) chamam atenção para os riscos de um ativismo judicial excessivo, sobretudo quando não se estabelecem critérios seguros para distinguir interpretação constitucional legítima e criação judicial do direito.

Para esses autores, a substituição do espaço parlamentar por decisões judiciais pode favorecer a formação de um cenário de “juristocracia”, no qual magistrados e tribunais passam a exercer funções políticas incompatíveis com a democracia representativa e com a soberania popular.

Em sentido diverso, Barroso (2023) e Dworkin (2018) sustentam que o ativismo judicial pode apresentar legitimidade constitucional quando voltado à concretização de direitos fundamentais em contextos de inércia ou insuficiência dos demais Poderes. Sob essa ótica, a legitimidade democrática das decisões do STF decorre tanto

da força normativa da Constituição quanto da qualidade argumentativa das razões apresentadas nos julgamentos.

Para Dworkin (2018), a interpretação jurídica deve observar a ideia de integridade, cabendo ao juiz construir decisões que realizem, da forma mais adequada possível, os princípios de justiça, igualdade e equidade presentes no ordenamento jurídico.

A Constituição possui uma pretensão de eficácia, e torná-la efetiva é tarefa de todas as instituições, particularmente do Judiciário, que através de sua Corte constitucional assume esta tarefa com maior clareza, ao adotar posturas de interpretação ativas do Texto Constitucional em suas decisões, procurando garantir a concretização de direitos dos seus jurisdicionados. Deixa de ser mero legislador negativo e assume nova postura de perfil criativo na defesa dos direitos constitucionais. Fato que tem provocado caloroso debate em razão do princípio constitucional da separação dos Poderes (ALVES, 2012, p. 108).

A atuação do Supremo Tribunal Federal revela, portanto, a ambivalência própria do ativismo judicial. De um lado, a Corte contribui de modo significativo para a efetividade dos direitos fundamentais e para o fortalecimento da centralidade normativa da Constituição.

De outro, sua atuação mais expansiva tensiona a separação dos poderes e suscita questionamentos quanto à legitimidade

democrática da jurisdição constitucional. O desafio contemporâneo consiste em compatibilizar a proteção efetiva dos direitos com a necessária autocontenção judicial, preservando o espaço institucional da deliberação política sem enfraquecer a supremacia da Constituição.

Em síntese, os precedentes analisados demonstram que o Supremo Tribunal Federal vem se afirmando como intérprete final da Constituição e como ator institucional relevante na promoção de transformações sociais, especialmente por meio de sua função contramajoritária na defesa dos direitos fundamentais.

A continuidade desse protagonismo, contudo, depende da observância de parâmetros rigorosos de fundamentação, transparência decisória e coerência jurisprudencial, a fim de garantir que o ativismo judicial permaneça compatível com os valores, os limites e as exigências da democracia constitucional.

4.1. Desafios e Limites do Ativismo Judicial na Consolidação da Democracia Constitucional

A consolidação do Estado Democrático de Direito exige a manutenção de um equilíbrio constante entre a concretização dos direitos fundamentais e a observância do princípio da separação dos poderes.

Nesse cenário, o ativismo judicial apresenta natureza ambivalente: por um lado, pode favorecer a proteção das normas constitucionais e a realização de direitos; por outro, pode produzir tensões institucionais e comprometer a legitimidade democrática das decisões judiciais.

O ponto central da discussão está na definição de parâmetros capazes de orientar a jurisdição constitucional, impedindo que a atividade interpretativa do Judiciário ultrapasse seus limites próprios e passe a expressar preferências políticas sob a forma de decisão jurídica (Streck, 2022).

No campo teórico, parcela significativa das críticas ao ativismo judicial apoia-se na ideia de autocontenção judicial, ou judicial self-restraint, segundo a qual o magistrado deve reconhecer e respeitar os limites institucionais de sua função. Essa compreensão tem raízes nas formulações de Alexander Bickel (1962) e foi posteriormente retomada por Tassinari (2020) no debate brasileiro, especialmente ao enfatizar que a legitimidade democrática está fortemente vinculada ao processo legislativo e à representação política.

Sob essa perspectiva, quanto maior for o afastamento do Judiciário em relação à sua função interpretativa, assumindo papel próximo ao de criador do direito, mais frágil se torna a legitimidade de suas decisões, sobretudo em temas que exigem deliberação democrática ampla.



O ativismo judicial e a judicialização sempre sofreram inúmeras críticas por parte da doutrina. As mais conhecidas são as que dizem respeito à suposta violação à separação dos poderes, à ilegitimidade dos magistrados e à teoria da reserva do possível. No presente artigo, analisaremos as críticas mais comuns, uma a uma, oportunidade em que apresentaremos contra-argumentos a cada uma delas, buscando superá-las (VIEIRA, 2017, P. 104).

Streck (2022) alerta que a expansão desmedida do poder judicial em sociedades marcadas por elevada complexidade pode gerar uma crise de legitimidade, especialmente quando as decisões passam a ser conduzidas por avaliações morais particulares ou preferências políticas, em vez de fundamentos jurídicos verificáveis.

Essa crítica aproxima-se da teoria de Habermas (1996), que chama atenção para o risco de uma “colonização judicial da esfera pública”, situação em que questões próprias do debate democrático são deslocadas para a arena jurisdicional.

Nessas condições, o ativismo judicial, quando exercido sem densidade argumentativa e sem deferência institucional, pode enfraquecer o pluralismo político e reduzir a autonomia decisória dos Poderes Legislativo e Executivo.

Por outro lado, a doutrina constitucional contemporânea reconhece que autocontenção judicial não significa passividade institucional. Autores como Barroso (2023) e Alexy (2020) sustentam que, no

Estado Constitucional, a função jurisdicional não se limita à aplicação automática da lei, pois também envolve a concretização dos valores constitucionais e a proteção efetiva dos direitos fundamentais.

Assim, uma postura judicial mais proativa pode ser considerada legítima quando voltada a enfrentar omissões legislativas que impedem a realização de comandos constitucionais claros. Nessas circunstâncias, o ativismo judicial não configura necessariamente uma ruptura institucional, mas uma resposta constitucional diante da inércia ou da insuficiência dos mecanismos políticos tradicionais.

A legitimidade do ativismo judicial, contudo, depende da observância de critérios teóricos sólidos e controláveis. Alexy (2020) afirma que a ponderação de princípios deve respeitar exigências de proporcionalidade e racionalidade discursiva, de modo que as decisões judiciais possam ser justificadas publicamente e sustentadas por argumentos universalizáveis.

Em perspectiva semelhante, Dworkin (2018) defende que o juiz deve interpretar o direito como integridade, decidindo conforme um conjunto coerente de princípios capaz de realizar, da melhor forma possível, a justiça e a equidade no sistema jurídico. Nesse sentido, a legitimidade da atuação judicial expansiva não decorre de seus efeitos políticos imediatos, mas da consistência jurídica e moral de sua fundamentação.

Além dos limites teóricos, a organização institucional brasileira também estabelece restrições materiais e procedimentais à atuação do Judiciário. Mendes e Branco (2022) destacam que a Constituição de 1988, embora atribua competências amplas ao Supremo Tribunal

Federal, também prevê instrumentos internos de contenção, como a colegialidade, o dever de motivação das decisões e a sistemática da repercussão geral.

Esses mecanismos funcionam como garantias democráticas contra práticas de voluntarismo judicial e contribuem para reforçar a legitimidade da jurisdição constitucional.

Outro aspecto relevante refere-se à necessidade de previsibilidade e coerência jurisprudencial. A falta de uniformidade nas decisões do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em matérias relacionadas aos direitos fundamentais, pode comprometer a segurança jurídica e reduzir a confiança social no Poder Judiciário.

Por essa razão, a consolidação de precedentes estáveis e o respeito à *ratio decidendi* são condições indispensáveis para que o ativismo judicial se mantenha compatível com os valores da democracia constitucional (Sarmiento, 2020).

Em perspectiva crítica, Tassinari (2020) observa que o alargamento excessivo do controle judicial pode intensificar a judicialização das políticas públicas, afetando a governabilidade e a eficiência administrativa.

[a] judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas. A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política (...). Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva (BARROSO, 2009, p. 43).

A formulação judicial de políticas nas áreas da saúde, da educação ou do orçamento, ainda que frequentemente motivada por objetivos de justiça social, pode provocar desequilíbrios financeiros e interferir na organização das competências dos demais Poderes. Nesse contexto, a contenção judicial não deve ser compreendida como renúncia ao exercício da jurisdição, mas como manifestação de responsabilidade institucional.

Dessa forma, a consolidação de uma democracia constitucional equilibrada pressupõe um Poder Judiciário forte, mas consciente de seus limites, capaz de proteger os direitos fundamentais sem substituir indevidamente a função deliberativa dos Poderes eleitos.

O ativismo judicial, enquanto mecanismo de concretização da Constituição, deve ser orientado por racionalidade, transparência, coerência argumentativa e respeito institucional. Somente a partir desses parâmetros será possível preservar o princípio democrático e garantir que a jurisdição constitucional permaneça como expressão da Constituição, e não como substituta da política.

5. CONCLUSÃO

A investigação desenvolvida neste artigo possibilitou verificar que o ativismo judicial se afirmou como uma das manifestações mais relevantes do constitucionalismo contemporâneo, sobretudo em realidades marcadas pela omissão legislativa e pela insuficiência administrativa na concretização dos direitos fundamentais.

No contexto brasileiro, essa dinâmica tornou-se especialmente significativa após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que fortaleceu a centralidade normativa da Constituição, ampliou a atuação do Poder Judiciário e atribuiu ao Supremo Tribunal Federal a função de guardião do texto constitucional e de ator institucional relevante na proteção dos direitos fundamentais.

No primeiro eixo de análise, constatou-se que o ativismo judicial está associado ao desenvolvimento do neoconstitucionalismo e à afirmação da força normativa da Constituição. Trata-se de uma postura interpretativa orientada à realização concreta dos valores constitucionais, na qual o magistrado deixa de ser compreendido apenas como aplicador literal da lei e passa a atuar como intérprete responsável pela concretização dos princípios constitucionais.

Essa perspectiva envolve a ponderação entre direitos, a análise das circunstâncias do caso concreto e a busca por soluções compatíveis

com a justiça material.

No segundo eixo, observou-se que a efetividade dos direitos fundamentais, no âmbito do Estado Democrático de Direito, depende também da atuação jurisdicional como instrumento de garantia institucional. A função contramajoritária do Judiciário revela-se legítima quando voltada à proteção de grupos vulneráveis e à realização de direitos comprometidos pela inércia política.

Ainda assim, essa atuação deve ser exercida com cautela, de modo a harmonizar a eficácia da Constituição com o respeito à separação dos poderes e à preservação do espaço próprio da deliberação democrática.

O terceiro eixo, dedicado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, evidenciou o protagonismo da Corte em julgamentos paradigmáticos, como aqueles relacionados ao reconhecimento da união homoafetiva, à interrupção da gestação de fetos anencéfalos e ao reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional.

Embora tais decisões expressem uma atuação judicial de perfil ativista, elas contribuíram para ampliar a proteção dos direitos fundamentais e reafirmar a dignidade da pessoa humana como fundamento estruturante da ordem constitucional brasileira. Nesse sentido, o STF tem se projetado como agente relevante de transformação constitucional.

Por sua vez, o quarto eixo ressaltou os desafios e os limites do ativismo judicial em uma democracia constitucional. Verificou-se que, embora a atuação judicial proativa possa ser necessária para assegurar a concretização dos direitos fundamentais, ela deve estar

vinculada à autocontenção, à fundamentação racional, à transparência decisória e à coerência jurisprudencial.

Esses critérios são indispensáveis para evitar a formação de um governo de juízes e para preservar a legitimidade democrática da jurisdição constitucional. O equilíbrio entre intervenção e prudência judicial, portanto, constitui condição essencial para que o ativismo permaneça compatível com o Estado Democrático de Direito.

Conclui-se, desse modo, que o ativismo judicial, quando exercido nos limites da Constituição e orientado por critérios objetivos, públicos e racionalmente fundamentados, não configura, por si só, ameaça à democracia. Ao contrário, pode funcionar como instrumento legítimo de efetivação dos direitos fundamentais, especialmente em situações de omissão ou insuficiência dos demais Poderes.

Sua legitimidade não decorre da vontade individual do julgador, mas da consistência argumentativa da decisão e de sua fidelidade ao projeto constitucional.

Assim, o fortalecimento da jurisdição constitucional deve ocorrer em conjunto com a preservação do pluralismo político e da deliberação democrática, para que a supremacia da Constituição continue a expressar um compromisso coletivo com justiça, liberdade e igualdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

ALVES, Ivete Maria de Oliveira. Judicialização, ativismo e efetivação de direitos fundamentais. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 95-119, 2012. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2012.v2i2.2699>. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2699>. Acesso em: 19 jul. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **(SYN)THESIS**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 19 jul. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista Atualidades Jurídicas**, Brasília, DF, n. 4, jan./fev. 2009a. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/5498/2009_barroso_judicializacao_ativismo_judicial.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 19 jul. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium: Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009b. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/items/11691316-b899-48a9-bc5e-c00e13b9940e>. Acesso em: 19 jul. 2026.

BICKEL, Alexander M. **The least dangerous branch: the Supreme Court at the bar of politics**. New Haven: Yale University Press, 1962.

BINENBOJM, Gustavo. **Teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. Rio de Janeiro:

Renovar, 2023.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet (org.). **Ativismo judicial e efetividade de direitos fundamentais**. Brasília, DF: IDP/EDB, 2016.

CARVALHO NETTO, Menelick de. **O juiz e a democracia: o papel do Poder Judiciário na realização dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy**. Cambridge: MIT Press, 1996.

JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. Ativismo judicial e suas múltiplas definições. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 3, p. 710-731, set./dez. 2021. DOI: <https://doi.org/10.12957/redp.2021.62269>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/62269>. Acesso em: 19 jul. 2026.

LIEBENBERG, Sandra. **Socio-economic rights: adjudication under a transformative constitution**. Cape Town: Juta Law, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

NEVES, Flávia Soares de Sá. **O ativismo judicial e a efetividade do direito fundamental à saúde**. 2022. 70 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia

Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/handle/handle/25871>. Acesso em: 19 jul. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SARMENTO, Daniel. **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SCHLESINGER JR., Arthur M. The Supreme Court: 1947. **Fortune Magazine**, New York, jan. 1947.

SIFUENTES, Mônica. **Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais**. São Paulo: Saraiva, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas: da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito**. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ**. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoinicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277>. Acesso em: 19 jul. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&documento=&numProcesso=347&s1=347>. Acesso em: 19 jul. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 19 jul. 2026.

TASSINARI, Clarissa. **Ativismo judicial e democracia: limites da atuação do Supremo Tribunal Federal**. Curitiba: Juruá, 2020.

VIEIRA, Kariny Guedes de Melo. Superando as críticas: o ativismo judicial, o controle de políticas públicas e a falácia da ilegitimidade do Poder Judiciário. In: ENCONTRO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS, 2., 2017, Maceió. **Anais eletrônicos [...]**. Maceió: ESMAL, 2017. p. 99-113. DOI: <https://doi.org/10.29327/1780356.2-7>. Disponível em: <https://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/260>. Acesso em: 19 jul. 2026.

¹ Doutorando em Direito pela Universidad Internacional Iberoamericana do México, Mestre em Teoria do Direito e do Estado (UNIVEM) (Bolsista CAPES/PROSUP) e Pós-Graduando em Direito do Trabalho e Previdenciário (PUC-MG) e Marketing e Mídias Digitais (Estácio-RJ) (Be Academy). MBA em Liderança na Nova Economia pela Faculdade Atitude de Educação Continuada. Estudante de tecnologia em Inteligência Artificial pela Uninove - SP. Advogado;

Professor de Direito em Curso Superior (IBMR-RJ e Uninassau-RJ), cursos preparatórios e pós-graduações. Palestrante. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#).

² Doutor em direito pela Universidade Veiga de Almeida, PPGD/UVA e Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília, UNIVEM/SP. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro. Bacharel em Direito. Advogado. Master em Programação Neurolinguística (PNL). Professor do curso em Ciências Jurídicas no Centro Universitário IBMR (Grupo Ânima). Advogado Orientador do NPJ e Professor na Uninassau-RJ. Professor do CERS Cursos Online e em cursos preparatórios para concursos públicos na área jurídica, pós-graduação, preparatórios para o Exame de Ordem dos Advogados do Brasil e prática para Advogados na modalidade presencial e online.

³ Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (ITE). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de São Paulo. Pró-Reitor Acadêmico do Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Coordenador do Grupo de Estudos de Marília 'João Batista de Santana' da Associação Paulista do Ministério Público. Diretor Regional da Escola Superior do Ministério Público.

⁴ Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, vinculada à linha de pesquisa Acesso à Justiça e Inovação Tecnológica (Área de Concentração: Direito e Estado na Era Digital). Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS (2007) e em Teologia pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER (2023). É especialista (Lato

Sensu) pela Faculdade Internacional de Curitiba - FACINTER (2010) e pela Faculdade Iguaçu (2024). Atualmente é Servidora Pública Municipal, ocupando o cargo concursado de Auditora Fiscal Tributária desde 2013, com expertise em Finanças Públicas e Legislação Tributária. Atuou como advogada no período de 2008 a 2013.

⁵ Mestrando em Direito Digital pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM), graduado em Direito pelo Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP) e graduando em Gestão Pública pela Universidade Estácio de Sá - Ribeirão Preto. Possui especializações em Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Civil e Direito Processual Civil. Exerce o cargo efetivo de Procurador Jurídico do Poder Legislativo do Município de Jales (SP).